

AUTOR(ES): LARA ANDRADE DIAS, BRUNA SARMENTO OLIVEIRA, LETÍCIA VELOSO VIEIRA, SARAH MACIEL BRITO e MARCELO BRITO.

ORIENTADOR(A): MARCELO BRITO

A LEI DE MIGRAÇÃO E OS IMPACTOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Introdução

O fenômeno migratório é uma realidade que afeta grande parte da população mundial, trazendo consequências sociais, políticas, culturais e econômicas em diversos países do globo. A Lei 13.445/17 – Lei de Migração regula garantias legais aos migrantes e, além disso, pode ser vista como um símbolo da valorização e do respeito aos estrangeiros no Brasil, como um combate aos preconceitos discriminatórios e como uma luta pela igualdade e pela aplicação dos direitos humanos.

O Instituto Adus atua junto a migrantes – principalmente refugiados e vítimas de migração forçada, na busca pelos seus direitos, e é uma referência de suma importância quanto às temáticas que abordam este assunto. Para orientar e embasar esta pesquisa de maneira mais profunda e sistemática, Sidney Guerra (2017) os apresenta o cenário de transição do ordenamento jurídico brasileiro da situação do estrangeiro em território nacional com a vigência da Lei de Migração.

Dessa forma, justifica-se a realização desta pesquisa devido à grande importância da temática escolhida no que tange ao estudo mais aprofundado do Direito Internacional e também por envolver aspectos atuais e de relevância global, tendo em vista a ocorrência dos fenômenos migratórios diariamente e a conexão que tais fenômenos provocam entre os países dos diferentes continentes.

O objetivo deste estudo é a análise dos parâmetros utilizados pela nova Lei de Migração e de que forma ela auxilia o progresso dos direitos humanos e do combate à desigualdade.

Material e Métodos

Trata-se de um estudo qualitativo, em que se analisará o conteúdo legal da Lei 13.445/17, bem como o comparativo com demais estudos já realizados. Para isto, a pesquisa requereu de fontes bibliográficas e documentais para atingir seus resultados e suas conclusões.

Resultados e Discussão

A. A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Aprovado por unanimidade no Senado Federal, o projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 7/2016 revogou o Estatuto do Estrangeiro, criado durante o governo militar, e instituiu a nova Lei de Migração brasileira (Lei 13.345/2017). Os benefícios legais orientados pela nova norma foram inovadores e na Revista de Direito da Cidade, o autor Sidney Guerra elenca que entre eles estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos.

Visou assim o combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos tratando agora os brasileiros e não brasileiros de maneira igualitária como é defendido no artigo 5º da Constituição Federal. Um grande avanço em questão de inclusão dos migrantes, sendo considerada mais inclusiva que de inúmeros países da atualidade, em teoria, como deixa claro Guerra em seu artigo.

O atual presidente do Brasil aproveitou um discurso durante encontro com a bancada do DEM no Congresso em 12 de dezembro de 2018 no Centro Cultural Banco do Brasil, para criticar inúmeras vezes a nova legislação, afirmou que "ninguém quer botar certo tipo de gente para dentro de casa" e "Como essa última lei de imigração... Vê, a França aceitou algo parecido com isso, ó a desgraça que está lá. Nós somos humanos, queremos respeitar direitos humanos, mas ninguém quer botar certo tipo de gente para dentro de casa. E o Brasil é a nossa casa. Passou batido numa questão como essa..." - comparando leis estrangeiras que têm o mesmo viés, trazendo à tona certo xenofobismo e declarando que a norma diverge do nacionalismo pregado por ele, o qual o estrangeiro não deveria ter acesso a nossas riquezas de

forma igualitária. Esse tipo de discurso faz com que seja imensamente necessária a discussão a respeito da legislação, para que seja defendida e não seja modificada em sua essência humana, que foi conquistada ao longo de muito tempo.

B. A PREVISÃO LEGAL DA DUDH E DA CRFB/88

“Atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e difamam as pessoas com base na percepção de que são estrangeiros à comunidade ou sociedade nacional”. Este é o conceito utilizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para definir a xenofobia. Com ocorrência em todo o mundo, a xenofobia é um fenômeno que tem se tornado cada vez mais frequente nacional e internacionalmente, na medida em que o fluxo migratório aumenta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) garantem o direito fundamental à igualdade a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade. Apesar da garantia formal, essa igualdade ainda não se efetivou no plano material.

A nova Lei de Migração traz, em seu art. 3º, II, como princípio e diretriz o “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” e, ainda, dispõe ações que permitem a regularização da estadia dos imigrantes, a documentação legal, o ingresso e saída do país e as condições de naturalização.

Diferentemente do estatuto do estrangeiro, que vigorava anteriormente, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os brasileiros, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos. Ademais, é permitido ao imigrante exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital.

Este é um tema polêmico, sujeito a inúmeras discussões, como, por exemplo, a defesa dos brasileiros, sob o argumento de que essas inclusões estariam retirando o seu espaço de trabalho para redirecioná-lo a estrangeiros, considerando-se uma análise que tende ao nacionalismo e patriotismo. Sabe-se, entretanto, que são argumentos baseados em preconceitos e ideais xenofóbicos, que não retratam a realidade.

O fenômeno da migração e o desenvolvimento econômico global estão fortemente associados e crescem proporcionalmente. Estudos realizados pelo Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) concluíram que 9,4% da economia global são produzidas pelos imigrantes, que produzem quase o dobro a mais do que produziriam em seus países de origem. As pesquisas apontam, ainda, que os imigrantes aumentam a força de trabalho dos países que os recebem e introduzem cerca de US\$3 trilhões a mais na economia global.

Além do impacto na economia global, os imigrantes também influenciam diretamente no setor econômico dos países em que se inserem, de maneira específica. A BBC News Brasil (2018) traz dados de que a Suécia recebeu cerca de 15 mil pessoas a cada ano no período entre 2000 e 2014, o que fez com que o Produto Interno Bruto (PIB) do país, um dos indicadores mais importantes para quantificar a atividade econômica, crescesse em meio ponto percentual, o que representa um aumento significativo, que se deu porque os imigrantes aumentaram a população economicamente ativa. Ainda, na Suíça, onde há políticas de integração voltadas para os imigrantes, estes trazem um aumento líquido da arrecadação que chega a até 2% do PIB.

A BBC (2018) sugere que a influência dos fluxos migratórios para o país é fortemente vinculada às escolhas políticas e sociais que a acompanham, dependendo de o governo direcionar os ganhos ou perdas advindos da chegada dos imigrantes ao território nacional.

A imigração é uma forte realidade, que ocorre frequentemente nos dias atuais e ainda é muito acompanhada de atitudes preconceituosas e discriminatórias e da diminuição dos imigrantes à condição de vida indigna à humana. Apesar de os direitos humanos e, principalmente, o direito à igualdade já serem previstos em legislações nacionais e internacionais, tais quais a DUDH e a CRFB/88, a lei, como instrumento utilizado para alcançar a justiça e a realização dos direitos individuais e coletivos, deve sempre visar a concretização desses direitos, trazendo-os para o plano material.

As políticas de integração são demasiadamente importantes nesse quesito, pois visam a inserção dos imigrantes no novo meio social em que se encontram, auxiliando-os na adaptação quanto à linguagem e costumes, além de propiciar-lhes a inserção no mercado de trabalho, o que trará muitos ganhos para a economia do próprio país que o recebe. Todas essas ações promovem de maneira prática a garantia dos direitos dos imigrantes.

A nova Lei de Migração tem como um dos objetivos a efetivação desses direitos, na medida em que considera, primordialmente, o direito à igualdade de todos os seres humanos, não somente de grupos específicos com

determinadas características, como rege a DUDH e a CRFB/88, e prevê ações mais específicas a serem realizadas.

Portanto, essas medidas virão em auxílio dos imigrantes e da humanidade como um todo, pois permitirá a efetivação dos direitos humanos no plano material, através do combate à xenofobia e da garantia da igualdade.

C. AVANÇOS DA LEI 13.445/17 EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

O Brasil consagrou direitos e deveres para os migrantes que se encontram em território nacional ao adotar a nova lei de migração em seu ordenamento jurídico interno, o que foi de extrema relevância, visto que o agora revogado Estatuto do Estrangeiro limitava consideravelmente as suas atividades e não facilitava a permanência destes no país.

O Estatuto do Estrangeiro trazia aspectos relacionados à natureza militar, o que é condizente ao período em que foi promulgado. Dessa forma, buscava definir a situação dos migrantes no país considerando apenas os interesses nacionais, de modo a restringir significativamente a liberdade das pessoas que se encontravam nessa condição, além de ir de encontro aos tratados internacionais de direitos humanos, assumindo, assim, um caráter excludente.

Em contrapartida, a Lei 13.445/17 (lei de migração) apresenta a figura do imigrante como um sujeito de direitos e preza pelo combate à discriminação, além de promover a inclusão social por meio de políticas públicas e o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, em conformidade com a política brasileira em prol dos direitos humanos.

Outro ponto de destaque é a própria nomenclatura que consta da lei de migração, uma vez que o termo estrangeiro, que remete àquilo que é estranho ou de fora, foi substituído por migrante, quebrando o paradigma excludente e distintivo presente no Estatuto do Estrangeiro.

No entanto, a Lei 13.445/17 ainda enfrenta alguns desafios em sua concretização. Quando da sua aprovação a nova lei de migração sofreu muitos vetos, como por exemplo o trecho que tratava da anistia aos imigrantes que ingressaram no país até 6 de julho de 2016 e, ainda, o direito ao imigrante de poder exercer cargo, emprego e função pública, ou ingressar no país em função de aprovação em concurso público. Ademais, o atual governo é crítico da nova lei, por considerá-la extremamente benéfica aos migrantes abrindo as fronteiras do Brasil e, dessa forma, tende a ser mais restritivo na implementação de políticas públicas benéficas aos migrantes.

Além disso, há certa tendência do crescimento de um discurso nacionalista, em vários países pelo mundo, que é contrário às políticas públicas de acolhimento e proteção, no que tange aos refugiados. Isso ocorre devido ao fato de que tem sido atribuído a eles o surgimento de vários problemas sociais e, também, a piora das condições de vida da população. Pode-se dizer que a atribuição desses problemas estruturais que afetam várias nações aos refugiados é pautada na falta de conhecimento acerca do assunto e no preconceito que ainda se faz muito presente.

Considerações finais

No contexto atual, as razões que impulsionam a migração são diversas. Entre elas pode-se elencar a busca por melhores condições de vida, a fuga de conflitos que assolam o país de origem dos migrantes, fenômenos atmosféricos que resultam em catástrofes e, ainda, a miséria extrema de pessoas que vivem em condições desumanas. A falta de recursos e alternativas faz com que esses povos vejam na migração uma esperança para sobreviver.

Por conseguinte, levando em consideração esse cenário, a nova lei de migração proporciona a garantia dos direitos humanos e valida o princípio da dignidade da pessoa humana, colaborando para a formação de uma sociedade mais igualitária e justa, além de consagrar o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no qual consta que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Referências

BBC. BBC News Brasil. **Como países como o Brasil podem se beneficiar da vinda de refugiados**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45330780>. Acesso em: 24 set 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017.

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO



“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:** institui a Lei de Migração.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil:** avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 09, n. 4, ISSN 2317-7721, pp. 1717-1737. 2017.

IMDH. **Pesquisa mostra a importância da imigração para a economia mundial.** Disponível em:

<https://www.migrante.org.br/migracoes/pesquisa-mostra-a-importancia-da-imigracao-para-a-economia-mundial/#:~:text=Novo%20estudo%20aponta%20que%20a,%C3%A7a%20de%20trabalho.&text=%E2%80%9CEnt%C3%A3o%20eles%20contribuem%20para%20que, recebem%20essa%20for%C3%A7a%20de%20trabalho.> Acesso em: 22 set 2020.

INSTITUTO ADUS. **Xenofobia é crime.** Disponível em: <https://www.adus.org.br/xenofobia-e-crime/>. Acesso em: 08 set 2020.

MAIA, Gustavo. **Bolsonaro critica Lei de Migração e fala em barrar "certo tipo de gente".** Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/12/bolsonaro-critica-lei-migracao-certo-tipo-de-gente-dentro-de-casa.htm/> Acesso em 22 set 2020.